



Número: **8000098-66.2026.8.05.0212**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador: **V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO DE SANTANA**

Última distribuição : **27/01/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.621,00**

Assuntos: **Abuso de Poder, Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
DENAIDE SILVA ROCHA PENALVA (IMPETRANTE)	MARCELO VAGNER DE OLIVEIRA ROCHA (ADVOGADO)
GILMAR RIBEIRO DA CRUZ (IMPETRANTE)	MARCELO VAGNER DE OLIVEIRA ROCHA (ADVOGADO)
CELIO RODRIGUES DE ARAUJO (IMPETRANTE)	MARCELO VAGNER DE OLIVEIRA ROCHA (ADVOGADO)
ELMIR GUEDES ROCHA (IMPETRANTE)	MARCELO VAGNER DE OLIVEIRA ROCHA (ADVOGADO)
MARIVALDO ROCHA MACHADO (IMPETRANTE)	MARCELO VAGNER DE OLIVEIRA ROCHA (ADVOGADO)
EDILSON PEREIRA DA SILVA (IMPETRANTE)	MARCELO VAGNER DE OLIVEIRA ROCHA (ADVOGADO)
REGINALDO SILVA MAGALHAES (IMPETRANTE)	MARCELO VAGNER DE OLIVEIRA ROCHA (ADVOGADO)
TIAGO HENRIQUE RODRIGUES LOPES (IMPETRANTE)	MARCELO VAGNER DE OLIVEIRA ROCHA (ADVOGADO)
PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA BAHIA (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54042 9882	31/01/2026 10:31	<u>Decisão</u>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO DE SANTANA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8000098-66.2026.8.05.0212

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO DE SANTANA

IMPETRANTE: DENAIDE SILVA ROCHA PENALVA e outros (7)

Advogado(s): MARCELO VAGNER DE OLIVEIRA ROCHA registrado(a) civilmente como MARCELO VAGNER DE OLIVEIRA ROCHA (OAB:BA83239)

IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **Mandado de Segurança Coletivo**, impetrado pelos vereadores do Município de Riacho de Santana/BA, **DENAIDE SILVA ROCHA PENALVA, CÉLIO RODRIGUES DE ARAÚJO, ELMIR GUEDES ROCHA, MARIVALDO ROCHA MACHADO, EDILSON PEREIRA DA SILVA, REGINALDO SILVA MAGALHÃES, TIAGO HENRIQUE RODRIGUES LOPES e GILMAR RIBEIRO DA CRUZ**, devidamente qualificados na exordial, em face de ato supostamente ilegal e abusivo atribuído ao **PREFEITO DE RIACHO DE SANTANA/BA**, objetivando a suspensão imediata do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 001/2026.

Alega o impetrante que a Prefeitura Municipal de Riacho de Santana publicou, em 16 de janeiro de 2026, o Edital nº 001/2026 para seleção de cadastro de reserva de docentes (REDA), sob condução da empresa Passaporte PDH.

Argumentam, em síntese, que o certame padece de vícios que comprometem a lisura e a legalidade, destacando um cronograma manifestamente exíguo e desarrazoados: o edital previu a aplicação de provas em 1º de fevereiro de 2026 (apenas 16 dias após a publicação), com inscrições restritas a seis dias e prazo para solicitação de isenção de taxa de apenas 24 horas (21/01/2026), o que configuraria barreira ao acesso de candidatos hipossuficientes e risco de direcionamento.

Ainda, alega que há omissão no edital sob fundamento de que o instrumento não indica o valor nominal da remuneração, limitando-se a citar o "salário base nível I", enquanto exige taxa de



Este documento foi gerado pelo usuário 002.***.**-07 em 31/01/2026 10:53:35

Número do documento: 26013110312519700000515621818

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26013110312519700000515621818>

Assinado eletronicamente por: PAULO RODRIGO PANTUSA - 31/01/2026 10:31:25

Num. 540429882 - Pág. 1

inscrição de R\$ 70,00 (setenta reais).

Denunciam a ausência de reserva de vagas para pessoas com deficiência (PCD) e cotas raciais.

Questionam ainda o uso abusivo do cadastro de reserva para atividades permanentes, a subjetividade nos critérios da prova discursiva e a convocação discricionária entre localidades de exercício do cargo, subvertendo a ordem de classificação e a imparcialidade.

Requer o deferimento da Tutela de Urgência para suspensão imediata do certame e das provas agendadas para o dia de amanhã, 01 de fevereiro de 2026.

Vieram os autos conclusos. Decido quanto ao pedido liminar.

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pelos impetrantes, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil, considerando a declaração de hipossuficiência acostada aos autos e a natureza da ação, voltada à defesa da moralidade administrativa e do interesse público.

Passo à análise do pedido liminar.

O inciso III, do art. 7º, da Lei nº 12.016/09 exige, como pressupostos autorizadores para concessão de liminar em mandado de segurança, a presença simultânea de fundamentação relevante e de risco de ineficácia da medida de sustação do ato impugnado, caso seja finalmente concedida a segurança.

Cassio Scarpinella Bueno observa que “fundamento relevante” equivale-se às expressões *fumus boni iuris* do processo cautelar e prova inequívoca da verossimilhança da alegação do poder-dever geral de antecipação, expressões essas que “*devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*” (in A Nova Lei do Mandado de Segurança. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 40).

Analizando os autos, verifico que o fundamento relevante (*fumus boni iuris*) exurge da análise das diversas irregularidades apontadas no Edital nº 001/2026, as quais, em conjunto, desenham um quadro de grave violação aos princípios norteadores da Administração Pública, insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, sendo:

1.Cronograma do certame: a Administração Pública, ao exercer seu poder discricionário de organizar concursos e processos seletivos, não possui salvo-conduto para estabelecer prazos que tornem impossível ou inviável a preparação adequada dos candidatos. A fixação da data da prova objetiva para apenas 16 (dezesseis) dias após a publicação do edital, com um conteúdo programático extenso e complexo, fere os princípios da razoabilidade e da competitividade.

2.Violação ao princípio da Publicidade e da transparência consubstanciada na omissão do valor da remuneração no edital. Não é admissível que a Administração Municipal cobre uma taxa de



inscrição de valor considerável (R\$ 70,00) para um cargo cuja contraprestação é mantida em sigilo. Tal conduta viola o dever de informação e a boa-fé objetiva que deve pautar as relações entre o Estado e o administrado.

3. Há que se destacar, ainda, o exíguo prazo para inscrição no referido concurso, que foi de apenas 06 (seis) dias, bem como o também exíguo prazo para requerimento de isenção da taxa de inscrição, que foi de 24 horas, que, ao meu sentir, fere o princípio da razoabilidade e de acesso amplo aos certames públicos;

4. Sobre as ausências de quotas destinadas ao concurso, para negros/pardos, e para PCD, conforme entendimento das cortes superiores, não há necessidade de se disponibilizar tais vagas se o concurso é para cadastro de reserva, como é o caso dos autos.

A plausibilidade do direito, portanto, encontra-se estampada nos autos.

Quanto ao perigo da demora, este é manifesto e de extrema urgência. As provas do Processo Seletivo Simplificado estão agendadas para o dia 01 de fevereiro de 2026. A não concessão da medida liminar neste momento resultará na realização de um certame eivado de vícios, gerando despesas, deslocamento de candidatos e a consumação de atos administrativos nulos.

Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores e diante da gravidade dos fatos narrados, que indicam a condução de um processo seletivo à margem dos princípios constitucionais da Administração Pública, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA e DETERMINO A SUSPENSÃO IMEDIATA do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 001/2026 e a SUSPENSÃO DAS PROVAS OBJETIVAS E DISCURSIVAS agendadas para o dia 01/02/2026.**

Determino que o Impetrado e a empresa organizadora adotem todas as providências necessárias para dar ampla publicidade a esta decisão, mediante afixação na sede da Prefeitura, publicação no site oficial do Município e da banca organizadora, bem como comunicação nos locais de prova, a fim de evitar o deslocamento desnecessário dos candidatos, sob pena de responsabilidade pessoal e improbidade administrativa.

Ainda, determino a suspensão de qualquer ato de homologação, convocação ou contratação decorrente deste certame até ulterior deliberação deste Juízo e até que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

Fixo multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento desta ordem judicial (por cada ato eventualmente descumprido), limitado a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo das sanções penais por crime de desobediência e das medidas de improbidade administrativa cabíveis.

Notifique-se a autoridade coatora, com a URGÊNCIA QUE O CASO REQUER para o imediato cumprimento desta decisão liminar, bem como para que preste as informações que entender necessárias no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.



Dê-se ciência do feito a pessoa jurídica interessada (Município de Riacho de Santana), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, abra-se vista ao Ministério Público para parecer.

Findas as diligências, retornem-me os autos conclusos.

Dê-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Paulo Rodrigo Pantusa

Juiz de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 002.***.**-07 em 31/01/2026 10:53:35
Número do documento: 26013110312519700000515621818
<https://pj.e.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26013110312519700000515621818>
Assinado eletronicamente por: PAULO RODRIGO PANTUSA - 31/01/2026 10:31:25